ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO/RS

A empresa AGROPRATA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.963.380/0001-77, já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 09/2026, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, nos artigos 5º, 11, 59, 64, 67, 69, 165 e demais dispositivos pertinentes da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por MINAS MAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., requerendo seu integral desprovimento e a manutenção da decisão que aceitou a proposta e habilitou a AGROPRATA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – SÍNTESE DO RECURSO E DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A empresa recorrente pretende a revisão dos atos de aceitação da proposta e habilitação da AGROPRATA, formulando questionamentos relacionados à capacidade técnico-operacional, às características do tanque-pipa ALGOR ADLC 8000, à compatibilidade do equipamento com o caminhão municipal, à situação econômico-financeira da recorrida, ao enquadramento como Empresa de Pequeno Porte – EPP e à existência de registro sancionatório no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS.

Entretanto, a leitura das razões recursais evidencia que parcela significativa dos argumentos apresentados está fundamentada em dúvidas, hipóteses e suposições, sem que disso decorra, automaticamente, a comprovação de descumprimento das exigências editalícias pela AGROPRATA.

A recorrente, inclusive, admite em sua própria manifestação que a ausência de determinada informação no catálogo não comprova, isoladamente, que o equipamento deixe de atender às exigências, assim como reconhece que a recuperação judicial não constitui impedimento automático à participação em licitações públicas.

Também não apresenta, pelo simples fato de suscitar dúvidas acerca da instalação do tanque, prova técnica conclusiva de que o equipamento ofertado seja incompatível com o veículo municipal.

A Administração Pública deve examinar os fatos de maneira objetiva, com base no edital, nos documentos apresentados e nas exigências efetivamente estabelecidas para o objeto licitado. Não é juridicamente adequado afastar uma licitante com fundamento em conjecturas ou exigências que não encontrem amparo no instrumento convocatório.

A AGROPRATA reafirma que sua proposta foi apresentada para atender ao objeto licitado e que o fornecimento deverá observar integralmente as especificações, as condições de instalação e as obrigações previstas no edital e no Termo de Referência. A presente manifestação, portanto, busca demonstrar a improcedência dos pedidos de inabilitação e desclassificação formulados pela recorrente, sem prejuízo da apreciação objetiva dos documentos e das questões específicas que demandem esclarecimento pela Administração.

II – DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece os princípios que orientam as licitações e os contratos administrativos, entre eles a legalidade, a impessoalidade, a igualdade, a motivação, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a razoabilidade, a proporcionalidade, a competitividade e a economicidade.

O artigo 11 da mesma lei determina que o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, observados os princípios e os objetivos legais. Esses dispositivos exigem que a análise da habilitação e da proposta seja realizada a partir de critérios objetivos, sem favorecimentos e sem restrições indevidas à competição.

A recorrente pretende que a Administração examine diversas situações empresariais e técnicas como possíveis fundamentos para afastar a AGROPRATA. Contudo, a formulação de questionamentos não equivale à demonstração de irregularidade, tampouco autoriza a imposição de consequências gravosas sem a comprovação dos pressupostos legais correspondentes.

A inabilitação somente pode ocorrer quando não forem atendidos os requisitos de habilitação exigidos pelo edital e pela legislação. De igual modo, a desclassificação da proposta exige o enquadramento em alguma das hipóteses legais pertinentes, devidamente demonstrada e fundamentada.

Assim, deve prevalecer a análise objetiva da documentação apresentada pela AGROPRATA, com a manutenção dos atos administrativos quando comprovado o atendimento às condições estabelecidas no instrumento convocatório.

III – DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA AGROPRATA

A recorrente questiona os atestados de capacidade técnica apresentados pela AGROPRATA, alegando que parte dos documentos se refere ao fornecimento de implementos agrícolas e equipamentos agropecuários e que seria necessário comprovar experiência específica na montagem e instalação de tanque-pipa em caminhão.

A alegação não pode ser acolhida sem a análise concreta do conteúdo dos atestados e dos requisitos efetivamente estabelecidos no edital. A qualificação técnica deve ser examinada conforme as atividades relevantes exigidas no instrumento convocatório, considerando a pertinência e a compatibilidade da experiência comprovada, e não mediante exigência de identidade absoluta entre todos os produtos anteriormente fornecidos e aquele objeto da licitação.

O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, observadas as exigências legalmente admissíveis e pertinentes ao objeto da contratação.

A circunstância de um atestado mencionar equipamento de natureza agrícola ou outro implemento não autoriza, por si só, sua desconsideração. É necessário examinar o objeto efetivamente fornecido, as atividades executadas, a complexidade envolvida e sua correspondência com os requisitos previstos no edital.

A documentação deve ser analisada em conjunto, de acordo com os critérios objetivos de qualificação previstos no edital.

A recorrente também questiona a correspondência de um dos atestados com contratação atribuída ao Município de Uberaba/MG. Todavia, eventual dúvida sobre a identificação de um procedimento administrativo não demonstra, isoladamente, falsidade documental ou inexistência do fornecimento declarado.

Caso a Administração entenda necessário confirmar algum dado, poderá realizar diligência junto ao órgão ou à entidade emitente, observados os limites do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021. A medida deve servir à verificação objetiva dos documentos, e não à presunção antecipada de irregularidade.

Dessa forma, inexistindo prova concreta de falsidade, inautenticidade ou incompatibilidade com os requisitos do edital, não há fundamento para afastar automaticamente a capacidade técnica da AGROPRATA. Requer-se, portanto, o reconhecimento da suficiência dos atestados apresentados, conforme seu conteúdo e as exigências editalícias, afastando-se o pedido de inabilitação por esse fundamento.

IV – DA CONFORMIDADE DO TANQUE-PIPA ALGOR ADLC 8000 COM O EDITAL

A recorrente questiona determinadas características do tanque-pipa da marca ALGOR, modelo ADLC 8000, especialmente o sistema de escorva da bomba centrífuga, o tratamento superficial por jateamento de granalha e a inclusão dos protetores laterais e do para-choque traseiro fixo. Entretanto, a existência de questionamentos sobre a descrição de determinadas características em um catálogo não comprova, por si só, que o equipamento ofertado seja incompatível com as exigências do edital. É necessário distinguir a ausência de detalhamento em um material comercial da efetiva ausência do componente ou da característica técnica no equipamento que será fornecido.

A proposta da AGROPRATA deve ser examinada considerando o conjunto dos documentos apresentados, as especificações do Termo de Referência e as condições de fornecimento assumidas pela licitante.

O artigo 59 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as hipóteses de desclassificação das propostas, incluindo o descumprimento das especificações técnicas pormenorizadas no edital. A aplicação desse dispositivo, contudo, pressupõe a constatação objetiva de desconformidade relevante, e não uma mera suposição decorrente de lacuna descritiva.

A AGROPRATA reafirma seu compromisso de fornecer o tanque-pipa conforme as características exigidas no instrumento convocatório, incluindo os componentes e procedimentos técnicos obrigatórios que integrem a configuração contratada.

O que não se admite é que a recorrente transforme a ausência de determinada descrição comercial em prova automática de desconformidade, especialmente quando a questão pode ser examinada a partir da proposta, da documentação técnica e das informações oficiais do fabricante.

Requer-se, portanto, o afastamento do pedido de desclassificação por esse fundamento, desde que confirmada, pela documentação apresentada, a conformidade material do equipamento com as exigências editalícias.

V – DA COMPATIBILIDADE DO EQUIPAMENTO COM O CAMINHÃO MUNICIPAL

A recorrente sustenta que a instalação do tanque-pipa de 8.000 litros em caminhão pertencente ao Município exige verificação das dimensões, da capacidade de carga, da distribuição de massas, dos sistemas de fixação e das condições de segurança.

A AGROPRATA reconhece a importância desses aspectos para a adequada execução contratual. Contudo, a relevância de uma verificação técnica não significa que esteja comprovada a incompatibilidade do equipamento ofertado. A própria recorrente admite que a fotografia utilizada em seu recurso não permite estabelecer, isoladamente, a configuração atual do caminhão ou concluir sobre sua capacidade operacional.

Consequentemente, não se pode utilizar uma imagem isolada ou uma estimativa parcial de peso como prova conclusiva de impossibilidade de instalação. A avaliação deve considerar a configuração efetiva do veículo, suas características técnicas, os limites de carga aplicáveis, o peso próprio do equipamento, os acessórios, a distribuição de cargas e os requisitos de instalação previstos para a contratação.

A AGROPRATA reafirma que o fornecimento e a instalação deverão respeitar as exigências do edital, as condições técnicas aplicáveis e os requisitos de segurança pertinentes.

VI – DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO AUTOMÁTICO À PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES

A recorrente menciona que a AGROPRATA e outras empresas relacionadas integram processo de recuperação judicial, utilizando essa circunstância para questionar a capacidade econômico-financeira da recorrida. Todavia, a recuperação judicial não equivale à falência e não constitui, isoladamente, impedimento automático à participação em licitações públicas.

A qualificação econômico-financeira deve ser examinada conforme o artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, considerando a documentação exigida no edital e os critérios objetivos pertinentes à demonstração da capacidade de cumprimento das obrigações contratuais. A mera existência de processo recuperacional, de vínculos societários ou de relações administrativas entre empresas não autoriza presumir incapacidade de execução, fraude ou irregularidade contábil.

É indispensável verificar concretamente se os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital foram atendidos.

A recorrente, em sua própria argumentação, reconhece que a recuperação judicial não representa, por si só, causa automática de afastamento da licitante.

Assim, a questão deve ser examinada com base nos documentos efetivamente apresentados pela AGROPRATA, e não por presunções decorrentes da situação empresarial.

A AGROPRATA requer que sejam preservados os atos de habilitação caso a documentação constante dos autos demonstre o cumprimento dos requisitos editalícios, afastando-se qualquer conclusão automática de inaptidão baseada exclusivamente na recuperação judicial.

O processo de recuperação judicial mencionado pela recorrente, assim como a eventual existência de consolidação processual ou substancial, não permite concluir automaticamente que a AGROPRATA não possua capacidade de fornecer o objeto contratado.

Insta salientar, que possui despacho do Juiz que defere a participação em licitações, na qual foi anexado no sistema, logo, não gera impedimento algum ou motivo de recursos administrativos.

VII – DOS VÍNCULOS SOCIETÁRIOS E DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR IRREGULARIDADE

A recorrente apresenta informações sobre os quadros societários e administrativos de empresas relacionadas à AGROPRATA, sustentando que tais vínculos justificariam uma investigação acerca da autonomia patrimonial, da escrituração contábil e das condições de execução contratual.

Entretanto, a existência de sócios, administradores ou relações empresariais em comum não constitui, por si só, prova de fraude à licitação ou de descumprimento das condições de habilitação. A análise deve se concentrar em fatos juridicamente relevantes e em requisitos efetivamente previstos na legislação e no edital.

Destarte, cabe informar que existe o principio da isonomia e da competitividade, na qual todos os interessados possam participar.

A aplicação de qualquer consequência desfavorável exige demonstração objetiva da irregularidade e fundamentação compatível com os elementos constantes dos autos.

Eventuais diligências devem ter finalidade específica e ser proporcionais à dúvida identificada, sem transformar a existência de relações societárias lícitas em presunção de irregularidade.

Requer-se, portanto, que os questionamentos sejam apreciados com base nos documentos pertinentes e que sejam afastadas conclusões desfavoráveis que não estejam amparadas em fatos comprovados.

VIII – DO ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE

A recorrente questiona o enquadramento da AGROPRATA como Empresa de Pequeno Porte, invocando o artigo 3º, § 4º, da Lei Complementar nº 123/2006 e os vínculos societários ou administrativos com outras pessoas jurídicas.

A aplicação das restrições previstas na legislação exige a verificação dos pressupostos legais específicos, incluindo a natureza das participações societárias, as funções exercidas, o enquadramento das empresas envolvidas e a receita bruta global nas hipóteses legalmente pertinentes.

Para comprovação material fora anexados os balanços patrimoniais, declaração do contador e o enquadramento de EPP deferido, não há questionamentos baseados em documentos comprobatórios com assinaturas.

A recorrente não pode obter a exclusão da AGROPRATA do tratamento favorecido com fundamento apenas em conjecturas sobre a estrutura empresarial. Requer-se que o enquadramento da AGROPRATA seja mantido caso comprovado o atendimento às condições previstas na Lei Complementar nº 123/2006, afastando-se qualquer restrição que não esteja devidamente demonstrada.

IX – DO REGISTRO SANCIONATÓRIO NO CEIS E DA NECESSIDADE DE ANÁLISE DO ALCANCE DA PENALIDADE

A AGROPRATA não ignora o registro sancionatório mencionado pela recorrente. A documentação anexada ao recurso identifica penalidade vinculada à Prefeitura Municipal de Triunfo/RS, referente ao Processo nº 2022/07/9705 e ao Contrato nº 108/2022, com período informado de 13/08/2026 a 13/08/2028.

O mesmo registro indica como abrangência da sanção “NO ÓRGÃO SANCIONADOR”, informação que deve ser considerada na análise jurídica de seus efeitos.

Não se deve, entretanto, confundir a existência de uma anotação cadastral com uma conclusão automática sobre seus efeitos em qualquer procedimento licitatório, sem a análise do ato sancionatório e da legislação aplicável.

A AGROPRATA requer que eventual impedimento seja examinado com base na decisão integral proferida pela autoridade competente, na abrangência nela estabelecida e nas normas pertinentes, mediante manifestação jurídica fundamentada.

Também deverá ser verificada a exigência específica do edital mencionada pela recorrente, inclusive quanto à certidão correcional, distinguindo-se a impossibilidade de emissão de certidão negativa da conclusão jurídica acerca da possibilidade de participação neste certame.

Não se pretende afastar a aplicação de sanção legalmente eficaz, mas impedir que sua extensão seja presumida sem exame dos elementos necessários.

Diante disso, requer-se que a questão seja decidida de forma fundamentada, com consideração do teor integral da penalidade, de sua abrangência e de sua aplicabilidade ao Município de Rodeio Bonito/RS.

Caso a análise jurídica conclua pela inexistência de impedimento aplicável ao presente procedimento, deverá ser mantida a habilitação da AGROPRATA, desde que satisfeitos os demais requisitos editalícios.

X – DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA A INABILITAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO

O recurso apresentado reúne questionamentos de diferentes naturezas, mas não se pode concluir que todos eles representem, necessariamente, descumprimentos efetivos do edital.

Em relação à capacidade técnica, a empresa Agroprata apresentou mais de trinta atestados de diferentes órgãos demonstrando sua boa fé e comprometimento, inclusive, vários tanques, compatíveis com o solicitado pela Prefeitura em epígrafe.

Quanto ao equipamento, a ausência de determinado detalhamento comercial não comprova, por si só, a inexistência da característica exigida.

Em relação à instalação no caminhão, consta em anexo as fotos da instalação e atestados comprovante que a empresa já forneceu equipamentos similares e possui aptidão para tanto.

Quanto à recuperação judicial e aos vínculos empresariais, não existe fundamento para presumir incapacidade econômico-financeira ou irregularidade apenas pela existência dessas circunstâncias, muito menos leis e jurisprudências.

No tocante ao enquadramento como EPP e à sanção registrada no CEIS, a análise deve ser realizada conforme os pressupostos legais específicos e os documentos pertinentes.

O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a possibilidade de diligências destinadas a complementar informações sobre documentos já apresentados e a apurar fatos existentes à época da abertura do certame, nos limites previstos na lei. O dispositivo não autoriza a criação posterior de condição material que deveria existir desde o momento pertinente, mas também não exige que toda dúvida documental seja resolvida automaticamente em desfavor da licitante.

A Administração deve distinguir entre uma deficiência efetivamente impeditiva, uma informação passível de esclarecimento e uma mera alegação desacompanhada de comprovação suficiente.

Assim, não havendo demonstração de descumprimento de requisito obrigatório, deve ser mantida a decisão de aceitação e habilitação da AGROPRATA.

XI – DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECORRER E DO POSSÍVEL CARÁTER PROTELATÓRIO DAS ALEGAÇÕES

A AGROPRATA respeita o direito de recorrer assegurado aos participantes do procedimento licitatório. O exercício desse direito, contudo, deve observar a boa-fé, a lealdade processual e a finalidade legítima de questionar atos administrativos com base em fundamentos pertinentes.

No presente caso, a quantidade de questionamentos formulados e a tentativa de extrair consequências desfavoráveis de dúvidas ainda não comprovadas suscitam a necessidade de que a Administração avalie rigorosamente a consistência de cada alegação, sem permitir que a simples multiplicação de suspeitas comprometa o regular andamento do certame.

A recorrida entende que o recurso, na extensão em que pretende a revisão de sua habilitação sem demonstração objetiva de determinadas irregularidades, aproxima-se de uma tentativa de criar obstáculos à continuidade do procedimento e à contratação da proposta vencedora.

O direito de recorrer não deve ser convertido em instrumento de retardamento injustificado do certame, tampouco em meio para afastar concorrente que tenha atendido às exigências estabelecidas pela Administração.

Nesse contexto, a expressão *jus sperniandi*, utilizada coloquialmente para caracterizar a inconformidade de quem não aceita o resultado que lhe foi desfavorável, deve ser compreendida com cautela: a mera interposição do recurso não comprova abuso, mas também não transforma alegações hipotéticas em fatos juridicamente demonstrados.

Por essa razão, a AGROPRATA requer que a Administração examine o conteúdo material das razões recursais, identificando quais alegações estão efetivamente comprovadas e quais permanecem no campo das suposições.

Caso sejam identificados elementos concretos de abuso do direito de recorrer ou de atuação contrária à boa-fé, requer-se que sejam avaliadas as providências legalmente cabíveis, sempre mediante fundamentação específica, sem presunções ou acusações desacompanhadas de prova.

A prioridade deve ser a preservação da legalidade, da competitividade, da eficiência e do interesse público, com o regular prosseguimento do procedimento quando presentes os requisitos para tanto.

XII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a empresa AGROPRATA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. requer:

a) O recebimento e conhecimento das presentes contrarrazões, com a análise integral dos argumentos e documentos apresentados;

b) O integral desprovimento do recurso administrativo interposto por MINAS MAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., naquilo em que pretende a inabilitação ou desclassificação da AGROPRATA sem demonstração dos pressupostos legais correspondentes;

c) A manutenção da decisão de aceitação da proposta e habilitação da AGROPRATA, desde que confirmada a conformidade dos documentos apresentados com as exigências do edital;

d) O reconhecimento da capacidade técnico-operacional da AGROPRATA, mediante exame dos atestados de capacidade técnica e dos demais documentos apresentados, conforme os critérios previstos no instrumento convocatório;

e) O reconhecimento da conformidade do tanque-pipa ALGOR ADLC 8000 com as exigências técnicas do edital, mediante análise da proposta, da documentação técnica e dos esclarecimentos do fabricante, afastando-se a desclassificação fundada exclusivamente em dúvidas descritivas;

f) A consideração das fotografias, fichas técnicas, declarações do fabricante, projetos de instalação e demais documentos anexados às presentes contrarrazões, para demonstrar as características do equipamento e sua compatibilidade com o objeto licitado;

g) Caso a Administração entenda necessário, a realização de diligências técnicas específicas, nos limites legais, para confirmar as características do equipamento e sua compatibilidade com o veículo municipal, sem presumir previamente a existência de irregularidade;

h) O afastamento de qualquer conclusão automática de incapacidade econômico-financeira fundada exclusivamente na existência de recuperação judicial ou de vínculos societários, devendo a matéria ser examinada conforme a documentação e os requisitos objetivos do edital;

i) Quanto ao enquadramento como EPP, o reconhecimento de sua regularidade caso demonstrado o atendimento às condições da Lei Complementar nº 123/2006, sem aplicação de restrições baseadas exclusivamente na existência de vínculos societários;

j) Quanto à sanção registrada no CEIS, a análise da decisão sancionatória integral, de sua abrangência e de sua aplicabilidade ao presente procedimento, com decisão fundamentada sobre a existência ou não de impedimento à participação da AGROPRATA no certame;

k) O afastamento de acusações ou presunções de falsidade documental, irregularidade contábil ou incapacidade técnica que não estejam sustentadas em elementos concretos;

l) Caso não seja identificada desconformidade material ou impedimento jurídico aplicável, o regular prosseguimento do certame, com preservação dos atos válidos praticados pela Administração;

m) Subsidiariamente, caso algum ponto demande esclarecimento, que seja oportunizada sua análise por meio de diligência legalmente admissível, antes de eventual decisão desfavorável, respeitados os limites do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021;

n) Que eventual decisão administrativa enfrente de forma fundamentada os argumentos relevantes apresentados pela recorrente e pela recorrida, em observância aos princípios da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo;

o) Por fim, que o procedimento licitatório tenha seu regular andamento, preservando-se a competitividade e o interesse público, sem que alegações não comprovadas sejam utilizadas como fundamento autônomo para afastar a licitante.

XIII – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A AGROPRATA reafirma seu compromisso com o cumprimento das exigências editalícias e com a execução do objeto contratado nos termos da proposta apresentada.

O procedimento licitatório deve ser conduzido com rigor técnico e jurídico, mas também com objetividade, proporcionalidade e respeito à competitividade. A existência de questionamentos formulados por concorrente não substitui a necessária comprovação de descumprimento das condições exigidas.

A recorrida requer que sua proposta e seus documentos sejam avaliados com base nos elementos concretos constantes dos autos, inclusive nos documentos técnicos e no atestado de capacidade técnica que acompanham estas contrarrazões.

Demonstrado o atendimento às exigências editalícias e inexistindo impedimento jurídico aplicável, a solução adequada é a manutenção da decisão administrativa, com o desprovimento do recurso.

Termos em que,

Pede deferimento.

Nova Prata/RS, 21 de outubro de 2026.

agropr ata Dados: 2026.10.26 15:13:10 -03'00'

Artur Fabro

CPF: 012.608.260-07

gov.br Documento assinado digitalmente
FABIO LUIS DE OLIVEIRA
Data: 26/10/2026 15:05:44-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Fábio Luís de Oliveira

OAB/RS nº 81.294



Linha União da Serra n° 50, Caravággio
Nova Prata/RS, Brasil.


ALGOA


ALGOA
ALGOA
Palmda


ALGOR
ALGOR
ILR8193


BRASIL
ILR8193


ALGOR
Paludo
ILR8193


ALGOR


ALGOR


ILR8195

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 103/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2026

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento, instalação e entrega técnica de um tanque-pipa com capacidade de 8.000 litros, acoplado e instalado em chassi de caminhão pertencente ao Município de Rodeio Bonito/RS (Secretaria Municipal de Agricultura).

Recorrente: MINAS MAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida: AGROPRATA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa MINAS MAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face dos atos de aceitação da proposta, habilitação e proclamação como vencedora do Pregão Eletrônico nº 09/2026 da empresa AGROPRATA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP.

Em síntese, a Recorrente sustenta, em suas razões, os seguintes fundamentos para pleitear a inabilitação e/ou desclassificação da empresa arrematante:

- Sanção no CEIS: Existência de penalidade administrativa aplicada pela Prefeitura Municipal de Triunfo/RS, com vigência informada de 13/08/2026 a 13/08/2028, fundamentada na Lei nº 8.666/1993, apontando óbice com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto à abrangência de efeitos e à impossibilidade de emissão de certidão negativa correcional (item 5.2, alínea "f", do edital).
- Capacidade Técnico-Operacional: Questiona a pertinência dos atestados apresentados, alegando que envolveriam implementos agrícolas diversos e exigindo comprovação específica de montagem de tanques-pipa, além de apontar dúvidas sobre atestado vinculado ao Município de Uberaba/MG.
- Especificações Técnicas do Equipamento (ALGOR ADLC 8000): Aponta lacunas no catálogo quanto ao sistema de escorva da bomba centrífuga, ao tratamento superficial por jateamento de granalha e à inclusão dos protetores laterais e do para-choque traseiro fixo na configuração ofertada.
- Compatibilidade Veicular: Alega a necessidade de verificação técnica da distribuição de massas e capacidade de carga em relação ao chassi do caminhão municipal (Ford Cargo 1317E).
- Recuperação Judicial e Vínculos Societários: Sustenta que a participação da Agroprata em recuperação judicial (Processo nº 5044638-36.2026.8.21.0010/RS, em consolidação processual e substancial com a fabricante Algor e outras empresas do grupo), somada aos vínculos do Quadro de Sócios e Administradores (QSA), demandaria exames aprofundados sobre a suficiência econômico-financeira e autonomia contábil.
- Enquadramento como EPP: Argumenta que a participação societária cruzada e a receita global poderiam atrair as vedações do art. 3º, § 4º, da Lei Complementar nº 123/2006.

A empresa recorrida, AGROPRATA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP, apresentou tempestivamente as suas contrarrazões, refutando ponto a ponto as alegações da Recorrente.

Argumentou, em suma, que o recurso baseia-se em conjecturas e suposições; que a recuperação judicial não impede a participação em licitações (amparada por expressa autorização judicial); que os

atestados e a proposta atendem integralmente ao edital; que o equipamento cumpre todas as exigências técnicas (com farta comprovação fotográfica e documental); e que a sanção de Triunfo/RS possui abrangência restrita ao órgão sancionador, não gerando impedimento automático para este certame.

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.

II - FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE JURÍDICA

O presente processo licitatório rege-se pelas normas da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como pelas regras estipuladas no Edital e seus anexos (instrumento convocatório que faz lei entre as partes).

Após análise minuciosa dos argumentos contidos no recurso, nas contrarrazões, nos documentos acostados aos autos e na legislação aplicável, esta Agente de Contratação e Equipe de Apoio concluem que o recurso não merece provimento, pelas razões técnico-jurídicas detalhadas a seguir:

1. Da Insubsistência do Recurso por Embasamento em Legislação Revogada

Preliminarmente, cumpre registrar que a empresa Recorrente fundamenta parte de suas arguições e pedidos em dispositivos da Lei Federal nº 8.666/1993, diploma este integralmente revogado pelo art. 193 da Lei Federal nº 14.133/2021. Embora normas pretéritas ainda ecoem em debates doutrinários, a condução do presente certame está ancorada no atual estatuto de licitações e contratos, cujos princípios e regras balizam a presente decisão.

2. Do Registro no CEIS e da Abrangência da Sanção Administrativa

A Recorrente sustenta a inabilitação da Agroprata com base em registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), decorrente de penalidade aplicada pela Prefeitura Municipal de Triunfo/RS (Processo nº 2022/07/9705 e Contrato nº 108/2022), fundamentada no art. 87, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993, com vigência de 13/08/2026 a 13/08/2028.

Ocorre que, conforme o próprio detalhamento oficial do extrato do CEIS juntado aos autos (e corroborado pela realidade jurídica da sanção), a abrangência da sanção está expressamente delimitada como "NO ÓRGÃO SANCIONADOR" (Prefeitura Municipal de Triunfo/RS).

Sob a égide da Lei nº 14.133/2021 (art. 156, § 4º), a sanção de impedimento de licitar e contratar produz efeitos no âmbito da administração pública do ente federativo que a aplicou.

No presente caso, tratando-se de penalidade aplicada por órgão municipal de outro município (Triunfo/RS) restrita ao seu próprio órgão, não há extensão automática para o Município de Rodeio Bonito/RS, salvo se houvesse abrangência declarada para toda a Administração Pública (efeito este reservado à declaração de inidoneidade, que compete a instâncias específicas).

Ademais, a restrição sistêmica em certas certidões decorre do mero apontamento no CEIS, cabendo à Administração Pública analisar o alcance material da norma sancionatória.

Como a penalidade restringe-se ao órgão sancionador de Triunfo/RS, não constitui fato impeditivo à participação e contratação da empresa perante o Município de Rodeio Bonito/RS.

Afasta-se, portanto, este tópico do recurso.

3. Da Capacidade Técnico-Operacional

A Recorrente alega que os atestados apresentados pela Agroprata tratam de implementos agrícolas e que haveria divergência em atestado vinculado ao Município de Uberaba/MG.

A exigência editalícia (item 5.4.1) pauta-se no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, exigindo atestado que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no sentido de que não se pode exigir identidade absoluta entre os atestados e o objeto licitado, mas sim a comprovação de parcelas de maior relevância e valor significativo.

A Agroprata apresentou documentação idônea e atestados compatíveis com o fornecimento de equipamentos rodoviários/agrícolas e tanques, demonstrando plena capacidade técnico-operacional.

A mera ilação de que um atestado possui divergência de número de pregão (citando os autos de Uberaba) não descaracteriza a fé pública dos documentos apresentados, não havendo indício concreto de falsidade documental que justifique a inabilitação.

4. Da Conformidade Técnica do Equipamento ofertado (ALGOR ADLC 8000)

No que tange aos questionamentos sobre o sistema de escorva da bomba centrífuga, jateamento de granalha e protetores laterais/para-choque fixo no modelo ALGOR ADLC 8000, a Recorrente baseia-se em suposições derivadas de lacunas visuais ou descritivas de catálogos comerciais.

O Edital e o Termo de Referência exigem a apresentação de catálogo/ficha técnica para verificação de compatibilidade com o objeto.

A proposta comercial e os catálogos da licitante vencedora atendem perfeitamente aos parâmetros editalícios. A ausência de minúcias textuais em um prospecto comercial não equivale à ausência física ou técnica do componente no produto final ofertado.

Ademais, a Agroprata juntou em suas contrarrazões registros fotográficos inequívocos e relatórios que demonstram o atendimento integral de todas as exigências do Termo de Referência (inclusive bomba centrífuga com escorva, tratamento anticorrosivo, protetores laterais e para-choque fixo). O julgamento objetivo das propostas (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) impede a desclassificação por rigorismo formal desproporcional.

5. Da Compatibilidade Veicular

A Recorrente levanta dúvidas sobre a distribuição de massas e a instalação do tanque de 8.000 litros no chassi do caminhão municipal (Ford Cargo 1317E).

Cumpre destacar que o próprio Edital (Termo de Referência) estipula que o chassi do caminhão pertence ao Município e será disponibilizado para que a contratada execute a instalação e os ajustes técnicos necessários.

A compatibilidade técnica e a engenharia de montagem correm sob a responsabilidade técnica e o risco da contratada, que possui o dever de entregar o conjunto perfeitamente funcional, aprovado em testes operacionais e acobertado por garantia mínima de 12 meses, sob fiscalização rigorosa da Secretaria Municipal de Agricultura (itens 15.11, 15.16 e 18 do Edital).

A alegação, portanto, é preventiva e não afasta a legalidade da habilitação.

6. Da Recuperação Judicial e da Regularidade Econômico-Financeira

A Recorrente aponta que a Agroprata e a fabricante Algor integram processo de recuperação judicial em regime de consolidação substancial (Processo nº 5044638-36.2026.8.21.0010/RS da Vara Regional Empresarial de Caxias do Sul/RS), questionando a capacidade econômico-financeira e a autonomia contábil.

É entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e na jurisprudência pátria que a recuperação judicial, por si só, não constitui causa de inabilitação de licitantes, desde que a empresa demonstre os requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos no edital.

No caso em tela, a própria decisão judicial de deferimento do processamento da recuperação judicial (evento 5044638-36.2026.8.21.0010/RS, fl. 4, item "s") expressamente ressalvou que "o processamento da

presente recuperação judicial não constitui, por si só, causa de inabilitação das Requerentes em licitações e contratações públicas, nos termos do art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021".

A documentação contábil apresentada pela Agroprata atendeu plenamente às exigências editalícias de habilitação econômico-financeira. A consolidação processual e substancial no âmbito juízo empresarial visa à reestruturação do passivo do grupo, não havendo prova técnica de irregularidade contábil individualizada ou de quebra de exigências do edital que comprometa a execução do contrato administrativo.

7. Do Enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP)

Por fim, a Recorrente questiona o enquadramento da Agroprata como EPP com base em supostas vedações do art. 3º, § 4º, da Lei Complementar nº 123/2006, decorrentes de participações societárias comuns no grupo.

O enquadramento como EPP é declarado pelo licitante sob as penas da lei, amparado em documentação contábil e certidão da Junta Comercial (JUCISRS).

A descaracterização do enquadramento de uma empresa de pequeno porte exige procedimento próprio, prova inequívoca de extrapolação do sublimite de faturamento global da cadeia ou incidência cabal das vedações legais, o que não restou demonstrado por elementos materiais concretos no corpo do recurso, prevalecendo a presunção de veracidade da documentação fiscal e contábil apresentada pela licitante e aceita na fase própria do certame.

III - DECISÃO

Ante o exposto, exercendo o juízo de retratação/análise previsto no art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, esta Agente de Contratação e Equipe de Apoio decidem:

a) CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa MINAS MAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, por preencher os requisitos legais de tempestividade; e, no mérito,

b) NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão de aceitação da proposta, habilitação e proclamação como vencedora do Pregão Eletrônico nº 09/2026 da empresa AGROPRATA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP, por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando comprovado o atendimento a todas as exigências do instrumento convocatório, com observância estrita aos princípios da legalidade, da vantajosidade, do julgamento objetivo e do formalismo moderado.

Remetem-se os presentes autos à Autoridade Superior, acompanhados de toda a instrução processual, do recurso, das contrarrazões e da respectiva decisão fundamentada, para que, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, prolate sua decisão final.

Publique-se no portal oficial do sistema e dê-se ciência aos interessados.

Rodeio Bonito/RS, 28 de outubro de 2026.

Ana Paula Brezolin
Agente de Contratação

Silmara Rodrigues Elvanger
Equipe de Apoio

Valéria Gollo Rodrigues
Equipe de Apoio

MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

Este julgamento foi submetido à apreciação desta Assessoria Jurídica, que, após exame dos autos e da fundamentação apresentada, manifesta-se pela sua aprovação, nos termos em que proferido.

Rodeio Bonito/RS, 28 de outubro de 2026.

ADV. Leonardo Zatti
Assessor Jurídico do Município
OAB/RS nº 125.423

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 103/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento, instalação e entrega técnica de 01 (um) tanque-pipa com capacidade de 8.000 litros, acoplado e instalado em chassi de caminhão pertencente ao Município de Rodeio Bonito/RS (Secretaria Municipal de Agricultura).

Recorrente: MINAS MAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida / Vencedora: AGROPRATA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, sob a forma eletrônica, do tipo menor preço por item, objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de tanque-pipa em chassi de caminhão da frota municipal, com recursos oriundos da Emenda Parlamentar vinculada ao Convênio FPE nº 1773/2026.

Após a realização da fase de lances, aceitação de propostas e julgamento da habilitação, a empresa AGROPRATA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP foi declarada arrematante e vencedora do certame.

Inconformada com o resultado, a empresa MINAS MAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA manifestou tempestivamente sua intenção de recurso e apresentou razões formais, insurgindo-se contra a aceitação da proposta e a habilitação da vencedora.

Em suma, a Recorrente alegou:

- Existência de penalidade administrativa cadastrada no CEIS aplicada pelo Município de Triunfo/RS;

- Supostas inconsistências ou falta de abrangência específica nos atestados de capacidade técnico-operacional apresentados;

- Falta de detalhamento no catálogo do equipamento (modelo ALGOR ADLC 8000) quanto a itens específicos (sistema de escorva, jateamento de granalha, protetores laterais e para-choque traseiro);

- Necessidade de averiguação da compatibilidade de carga com o chassi do caminhão municipal (Ford Cargo 1317E);

- Questionamentos sobre a capacidade econômico-financeira em virtude de processo de recuperação judicial da empresa e do grupo fabricante, além de vínculos societários no QSA;

- Possíveis óbices ao enquadramento da empresa como Empresa de Pequeno Porte (EPP) com base na Lei Complementar nº 123/2006.

A empresa recorrida, AGROPRATA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP, apresentou tempestivamente as suas contrarrazões, refutando os argumentos da Recorrente, juntando comprovações documentais e fotográficas do equipamento e requerendo a manutenção de sua habilitação e vitória no certame.

Submetido o recurso à Agente de Contratação e Equipe de Apoio, estas proferiram despacho fundamentado mantendo a decisão recorrida e opinando pelo não provimento do recurso, por entenderem

que a proposta e os documentos de habilitação da Agroprata atendem integralmente ao edital, respeitando os princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da vantajosidade e do formalismo moderado.

Ademais, o recurso foi submetido também a apreciação e manifestação da assessoria jurídica do município que, após exame dos autos e da fundamentação apresentada, manifestou-se pela sua aprovação, nos termos em que proferido.

Por fim, os autos foram remetidos a este Gabinete para decisão final, com amparo no artigo 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

A apreciação do presente recurso administrativo exige estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública e os certames licitatórios, especialmente a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a vinculação ao edital e a busca pela proposta mais vantajosa para o interesse público, preceitos consolidados na Lei Federal nº 14.133/2021.

Após análise detida da instrução processual, das razões recursais, das contrarrazões apresentadas e do minudente despacho proferido pela Agente de Contratação, com o apoio da respectiva Equipe de Apoio, o qual foi submetido à análise e recebeu a aprovação da Assessoria Jurídica do Município, conclui-se que a decisão recorrida deve ser integralmente mantida, pelas seguintes razões fundamentais:

a) Da Regularidade da Habilitação e Insubsistência da Sanção no CEIS: Restou demonstrado que a penalidade administrativa apontada pela Recorrente (aplicada pela Prefeitura Municipal de Triunfo/RS) possui abrangência restrita ao órgão sancionador, nos termos do registro oficial e das normas de regência aplicáveis. Tratando-se de sanção de âmbito restrito a outro ente/órgão municipal, não há o efeito de inabilitação automática para licitar perante o Município de Rodeio Bonito/RS, não configurando fato impeditivo legal.

b) Da Qualificação Técnica e Capacidade Operacional: A empresa vencedora apresentou documentação e atestados técnicos perfeitamente compatíveis com o objeto licitado, em consonância com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Os atestados comprovam experiência pertinente em fornecimentos de complexidade equivalente, não prosperando a exigência de identidade absoluta de itens defendida pela Recorrente.

c) Da Conformidade do Equipamento (Modelo ALGOR ADLC 8000): A documentação técnica, fichas e elementos visuais/fotográficos acostados pela empresa vencedora atestam o pleno atendimento às exigências contidas no Termo de Referência (como bomba com escorva, tratamento anticorrosivo e acessórios obrigatórios). Meras lacunas descritivas em prospectos comerciais não anulam a comprovação material do produto ofertado.

c) Da Recuperação Judicial: A jurisprudência pátria e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que o processamento da recuperação judicial não constitui causa automática de inabilitação, desde que cumpridos os requisitos editalícios de qualificação econômico-financeira. Ademais, a própria decisão judicial de deferimento do soerguimento empresarial ressalvou expressamente a aptidão para participar de licitações públicas, sendo atendidos os balanços e índices exigidos no edital.

d) Do Enquadramento como EPP: A condição de Empresa de Pequeno Porte da Agroprata restou respaldada pelas declarações legais e documentação fiscal e societária regular, não havendo provas materiais idôneas produzidas pela Recorrente capazes de afastar a presunção de legalidade do enquadramento fiscal no momento do certame.

Ante o exposto, acolhendo integralmente os fundamentos fáticos e jurídicos expostos pela Agente de Contratação e Equipe de Apoio e a aprovação da Assessoria Jurídica do Município, CONHEÇO do recurso administrativo interposto por MINAS MAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, por ser tempestivo, mas, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterado o julgamento do Pregão Eletrônico nº 09/2026.

Diante do exposto, e uma vez exaurida a fase recursal, ADJUDICO o objeto do Pregão Eletrônico nº 09/2026 e HOMOLOGO o resultado do Processo Licitatório nº 103/2026, com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, em favor da empresa AGROPRATA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 20.963.380/0001-77, pelo valor total de R$ 75.128,13 (setenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e treze centavos), determinando o prosseguimento do procedimento para a formalização do respectivo instrumento contratual, observadas as disposições legais e editalícias aplicáveis.

Publique-se no Portal de Compras Públicas e nos meios oficiais de comunicação do Município.

Rodeio Bonito/RS, 29 de outubro de 2026.

PAULO DUARTE:34437282191

Assinado digitalmente por PAULO DUARTE:34437282191
DN: cn=PAULO DUARTE:34437282191, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=presencial, email=MOISESTOMAZONI@YAHOO.COM.BR
Data: 2026.10.29 08:41:19 -03'00'

PAULO DUARTE
Prefeito Municipal de Rodeio Bonito/RS